



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0009265-89.2019.2.00.0000 em 08/03/2021 14:43:39 por MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Documento assinado por:

- MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21030623491054900000003868450**
ID do documento: **4276514**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009265-89.2019.2.00.0000**
Requerente: **JOILSON JUNIOR DE MELO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO PLENÁRIO DO CNJ AO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOILSON JUNIOR DE MELO contra a decisão monocrática da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento deste Pedido de Providências.

Em suas razões recursais (id 4262466), o embargante alega que por meio do “Acórdão Id 406997, o conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar ao TJMT que habilite o peticionamento pelo cidadão que possui o certificado digital”. Assim, a decisão embargada, que considerou cumprida a determinação do Plenário, conteria omissão haja vista “que a possibilidade de impetrar eletronicamente Habeas Corpus no sistema PJe de Segunda Instância ainda não está disponível”.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que, “por falta de previsão regimental, não é cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão unipessoal [...], em que se manifesta a tentativa de rediscutir, por essa via, as questões decididas pela decisão recorrida” (ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça – Organização e Procedimentos. Editora Forense: 2017, Rio de Janeiro. Edição Kindle, posição 1728).

Ademais, ainda que se admitisse a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional, o recurso não prosperaria.

Com efeito, o comando constante do voto que compõe o acórdão proferido é claro (id 4069971):

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso administrativo para determinar ao TJMT que habilite o peticionamento pelo cidadão que



Conselho Nacional de Justiça

possui o certificado digital no âmbito dos juizados especiais cíveis, de acordo com a classe processual correspondente”.

Inexiste no acórdão, portanto, comando relacionado ao peticionamento eletrônico em *habeas corpus* no tribunal.

Pelo contrário, a fundamentação do voto do relator do acórdão é expressa no sentido de que tal peticionamento ocorrerá “*em conformidade com o cronograma estabelecido pela Presidência do TJMT*”. *Afinal, nas comarcas de competência criminal “o PJe está em fase de implantação do projeto-piloto na Comarca de Santo Antônio de Leverger-MT, o qual será ampliado para as demais unidades judiciárias de forma paulatina, obedecendo ao cronograma estabelecido pela Presidência do TJMT*”.

Significa, consoante se depreende do acórdão, que somente “*após a implantação do módulo criminal, a classe de habeas corpus estará liberada para o acesso eletrônico de todos os cidadãos, nos limites permitidos pela Lei n. 11.419/2006, e, enquanto não for implantado o PJe Criminal, o peticionamento continuará de forma física*”.

Assim, está claro que o acórdão id 4069971 não impôs ao TJMT a obrigação de providenciar a implantação do peticionamento eletrônico de *habeas corpus* imediatamente.

No mais, conforme referido na decisão recorrida e o próprio embargante reconhece na petição dos embargos de declaração, a única obrigação imposta ao TJMT no acórdão, consistente na permissão de peticionamento pela parte nos juizados especiais cíveis, está devidamente cumprida.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração e determino o arquivamento dos autos.**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça